



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/24207.45984-08

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

Considerando que o inteiro teor vigente da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, não explicita o significado das siglas COB, CPB, CBC, CBCP, CBDE e CBDU, atualmente constantes dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.615, de 1998, que passam a ser revogados pelo art. 2º deste Projeto de Lei, impõe-se a melhor técnica legislativa, em cumprimento ao disposto pelo art. 11, II, ‘e’, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tal explicitação de significado das siglas seja incluído na nova disposição do art. 29-A da Lei nº 14.597, de 2023, que, também, será o primeiro dispositivo do diploma a referenciar tais entidades.

Esclarece-se que, embora a explicitação de significado das siglas constasse das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘f’ e ‘g’ do inciso II do parágrafo primeiro do art. 21 da Lei nº 14.597, de 2023, o inteiro teor do artigo que tratava da instituição e composição do Conselho Nacional do Esporte (CNE) foi vetado por razões diversas da explicitação de significado das siglas, que permanece sendo mandatória nos termos do art. 11, II, ‘e’, da Lei Complementar nº 95, de 1998, para fins de precisão legislativa.

Dessa forma, solicito a retirada da primeira emenda de redação apresentada no relatório original, apresentando, em seu lugar, a emenda a seguir, a qual corrige o problema apresentado por meio desta complementação de voto.

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, com a seguinte emenda de redação.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º A Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título I da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Subseção III
Dos Subsistemas Esportivos Privados

Art. 29-A. O Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.””

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ